



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Administração e Planejamento
Comissão Permanente de Contratação

Av. Governador Jorge Teixeira, n.º 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

Processo nº: 3001.108701.2025

Tipo: Afastamento de Defensor(a) - Compensações (folgas)

Assunto: 39º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo - Beatriz de Andrade Chaves

JUSTIFICATIVA - SGAP/SGAP-CPC

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

I - DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.

Trata-se de processo administrativo para a contratação de **04 (quatro) inscrições** no **39º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo**, promovido pelo Instituto Brasileiro de Direito Administrativo – IBDA, previsto para ocorrer entre os dias **08 a 10 de outubro de 2025**, no **Centro de Convenções Expominas**, em **Belo Horizonte/MG**.

O valor estimado da presente contratação é de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), referente a aquisição de quatro inscrições, cujo valor unitário é R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme preço extraído do site de <https://congresso.ibda.com.br/>

O conteúdo programático do curso contempla tópicos diretamente relacionados às atribuições desempenhadas pelos Defensores públicos que irão participar do evento..

O processo inicia-se com o Memorando n.º 4/2025/SGAP/DPERO, assinado pela Secretária-Geral de Administração e Planejamento (0749557).

Foi elaborado e consta dos autos o Documento de Oficialização de Demanda (0759085), Termo de Referência (0774787) (0778665) e posteriormente houve Despacho aprovando o Documento de Oficialização de Demanda e autorizando o prosseguimento da contratação (0770918).

Posteriormente, o Centro de Estudos juntou os documentos e certidões de regularidade fiscal, trabalhista e social da empresa que realizará o curso estão anexados no Id. de nº 0776229, e documentos de habilitação jurídica (0776233), restando demonstrado que quanto ao aspecto fiscal não há nenhum impedimento da empresa em contratar com a Administração Pública.

Adiante, a **Diretoria de Planejamento, Orçamento e Gestão** emitiu pré-empenho (0779826) e Declaração de Adequação Orçamentária (0779833) no valor R\$ 8.000,00 (oito mil reais), referente ao valor das quatro inscrições no curso.

Portanto, em atendimento ao despacho exarado pela Exmo. pelo Subdefensor Público Geral do Estado (0779230), no sentido de que seja elaborada justificativa de inexigibilidade de licitação, caso presente a hipótese ensejadora, esta comissão assim se posiciona.

II - DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO tem como missão constitucional promover o acesso à justiça e a defesa dos direitos dos cidadãos em situação de

vulnerabilidade, o que demanda uma atuação administrativa eficiente, transparente e em estrita observância às normas legais. Para atingir esse objetivo, é indispensável investir na capacitação contínua de seus membros e servidores, garantindo a atualização técnica e o fortalecimento das competências institucionais.

Com efeito, a participação da Secretária-Geral de Administração e Planejamento, do Procurador do Estado junto à DPE/RO, do Subdefensor Público-Geral e do Defensor Público-Geral no **39º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo** justifica-se pela relevância e tradição do evento no cenário jurídico nacional. O congresso constitui espaço de referência para debate e atualização em temas centrais ao Direito Administrativo contemporâneo, abrangendo matérias como licitações e contratos administrativos, gestão pública, Lei nº 14.133/2021, governança e controle interno, proteção de dados (LGPD), sustentabilidade e inovação tecnológica na Administração Pública.

A capacitação proporcionada pelo evento contribuirá diretamente para o aprimoramento técnico dos agentes públicos, refletindo em ganhos concretos para a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, seja no campo da gestão administrativa e planejamento institucional, seja na qualidade da atuação jurídica e institucional. A difusão de boas práticas e a incorporação de tendências contemporâneas fortalecem a eficiência administrativa e promovem maior segurança jurídica na tomada de decisões.

Nos termos do art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021, trata-se de hipótese de inexigibilidade de licitação, por envolver serviço técnico especializado de natureza singular, consistente em treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, promovido por entidade organizadora específica e detentora exclusiva do evento: o Instituto Brasileiro de Direito Administrativo – IBDA, entidade de notória especialização que há quase quatro décadas promove o congresso em âmbito nacional.

A singularidade do evento decorre não apenas de sua tradição e da exclusividade do fornecedor, mas também da notória especialização dos(as) palestrantes convidados(as) (<https://congresso.ibda.com.br/juristas-convidados>), que reúnem juristas, doutrinadores, magistrados, membros do Ministério Público, advogados e professores reconhecidos nacional e internacionalmente, autores de obras de referência e formadores de entendimento jurídico nos tribunais superiores. Essa composição confere ao congresso caráter único, que não pode ser reproduzido em cursos ou eventos genéricos de capacitação.

Nesse contexto, a escolha do IBDA como fornecedor é justificada pela inviabilidade de competição, diante da exclusividade na organização do congresso e da impossibilidade de substituição por outro evento com o mesmo alcance, qualidade técnica e reconhecimento acadêmico e institucional.

Por fim, o estudo técnico preliminar (ETP) não foi elaborado, nos termos do art. 21, I, “b”, do Regulamento nº 0133/2024-GAB/DPERO, tendo em vista a simplicidade e especificidade do objeto — participação institucional em evento jurídico tradicional e de periodicidade anual — o que dispensa a necessidade de deflagração de processo licitatório ou elaboração de análise técnica preliminar.

III - DA LEGALIDADE

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. No entanto, a contratação direta por inexigibilidade de licitação é prevista no art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

No caso em questão, a inexigibilidade de licitação é aplicável conforme a alínea f do inciso III do referido artigo, que inclui os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em

especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Dessa forma, a licitação é considerada inexigível quando se verifica a inviabilidade de competição, especialmente no caso em questão, que envolve a contratação de **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual**, com profissionais ou empresas de **notória especialização**, para realização de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

O serviço técnico profissional especializado de natureza predominantemente intelectual, conforme definido no art. 6º, XVIII, da Lei 14.133/2021, engloba uma variedade de atividades, incluindo, dentre elas, os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

No que se refere à notória especialização, conforme estabelecido pelo art. 6º, XIX, da mesma lei, trata-se de qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nesse contexto, verifica-se que os palestrantes do evento possuem vasta experiência em Direito Público e Administrativo, comprovado por experiências profissionais detalhadas em seu currículo, anexados aos autos por meio do id. 0776238. Além disso, a empresa promotora do evento também detém uma vasta experiência na condução desse tipo evento, tratando-se este do 39º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, o que demonstra vasta experiência na produção de tais eventos.

Quanto ao currículo e notória especialização dos renomados palestrantes que estarão no Congresso, em resumo:

Antonio Anastasia: Ministro do Tribunal de Contas da União. Bacharel em Direito e Mestre em Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da UFMG; - Professor de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da UFMG de 1993 a 2022; - Secretário-Executivo dos Ministérios do Trabalho e da Justiça de 1995 a 2001; - Secretário de Estado de diversas pastas no Governo de Minas Gerais; Vice-Governador do Estado de Minas Gerais de 2007 a 2010; Governador do Estado de Minas Gerais de 2010 a 2014; Senador da República por Minas Gerais de 2015 a

2022; Atualmente é Professor da FGV, do IDP, da UNIPAC e do IMEPAC; Ministro do Tribunal de Contas da União;

Anderson Pedra: Procurador-Geral da Assembleia Legislativa-ES. Procurador-Geral da Assembleia Legislativa (ES). Procurador do Estado do Espírito Santo. Pós-doutor em Direito (Universidade de Coimbra). Doutor em Direito do Estado (PUC-SP). Professor de Direito Constitucional e Administrativo da FDUV/ES. Autor de obras jurídicas;

Benjamin Zymler: Ministro do TCU. Benjamin Zymler é Ministro do Tribunal de Contas da União desde 2001, onde ingressou no cargo de Ministro Substituto em 1998, por meio de concurso público de provas e títulos. Presidiu a Corte de Contas no biênio 2011/2012. É graduado em Engenharia Elétrica pelo Instituto Militar de Engenharia (IME) e em Direito pela Universidade de Brasília (UnB), pela qual também é Mestre em Direito e Estado;

Christianne Stroppa: Professora Doutora e Mestre pela PUC-SP. Doutora e Mestre pela PUC/SP, Assessora de Gabinete no TCM/SP e Professora de Direito Administrativo na PUC/SP, dentre outros.

Ademais, a realização do processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021, precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Requisitos do art. 72 da Lei 14.133/2021	Identificação no processo
I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;	O Documento de oficialização da demanda no documento de Id. 0759085, elaborado pela Diretoria de Centro de Estudos.
II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;	A estimativa da despesa foi feita de acordo com o valor das inscrições para participação dos servidores, constantes na Proposta constante em Id. 0776241 e conforme preço extraído do site de https://congresso.ibda.com.br/ , bem como, no Termo de Referência, conforme estabelece o art. 23, § 4º da 14.133/2021, o qual diz que: "Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo."

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;	O Parecer Jurídico relativo à legalidade da contratação será realizado a <i>posteriori</i> pela setorial da Procuradoria do Estado de Rondônia junto a Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;	De acordo com o pré-empenho n 2025PE000519 (0779826) e a declaração de adequação orçamentária e financeira (0779833), apresentados pela Diretoria de Planejamento, Orçamento e Gestão.
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;	Os documentos de habilitação estão nos documentos ids. 0776229, bem como, documentos de habilitação jurídica (0776233), de acordo com as exigências contidas no item 13 do termo de referência (0778665). Além desses, foram juntadas as seguintes declarações: Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos (art. 62, IV da Lei 14.133/2021), Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988 (art. 68, VI da Lei 14.133/2021), Declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos (art. 63, § 1º da Lei 14.133/2021) (0776234).
VI - razão da escolha do contratado;	A escolha da empresa Instituto Brasileiro de Direito Administrativo – IBDA se dá em razão de ser ela a idealizadora e realizadora do Curso em tela; pela pertinência temática com os participantes, pela notória especialização da palestrante do evento, bem como por estar com toda a sua documentação e certidões regulares, apta a contratar com a Administração pública. Ademais, a empresa é considerada referência entre as melhores do segmento cursos para a administração pública.
VII - justificativa de preço;	A justificativa do preço baseia-se na comparação entre as notas fiscais, empenhos Id. 0776237, os quais demonstram que o preço oferecido pela empresa está em conformidade com os praticados no mercado.
VIII - autorização da autoridade competente.	A autorização do Subdefensor Público Geral do Estado (0779230) para prosseguimento mediante inexigibilidade de licitação, enquanto a efetiva autorização da contratação ocorrerá após a conclusão do processo de contratação direta, se for o caso.

IV - DA CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, esta Comissão manifesta-se favoravelmente à contratação do referido serviço via inexigibilidade de licitação. Destaca-se que esta manifestação não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato, mas fornece subsídios à Autoridade

Superior para análise desta decisão.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

ANTÔNIO CARLOS MENDONÇA TAVERNARD

Analista Jurídico

Comissão Permanente de Contratação



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Carlos Mendonca Tavernard, Analista Jurídico**, em 16/09/2025, às 07:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei informando o código verificador **0779764** e o código CRC **1015C1F6**.

Caso responda este documento, por favor referencie expressamente o Processo nº 3001.108701.2025.

Documento SEI nº 0779764v15